



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO INÁCIO LOIOLA**

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 436
Data: 21/02/2018 Horário: 17:12
Legislativo -

Projeto de Lei N° /2018

DETERMINA QUE ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS LOCALIZADOS FORA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ, QUE TIVEREM SUAS ATIVIDADES SUSPENSAS POR MAIS DE 04(QUATRO) MESES EM VIRTUDE DE ASSALTOS, EXPLOSÕES DE CAIXAS ELETRÔNICOS OU ASSEMELHADOS, FICAM OBRIGADOS A DISPONIBILIZAREM TRANSPORTE AOS SEUS CLIENTES PARA O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO MAIS PRÓXIMO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários localizados fora da Região Metropolitana de Maceió, que tiveram suas atividades suspensas por mais de 4 (quatro) meses em virtude de assaltos, explosões de caixas eletrônicos ou assemelhados, obrigados a disponibilizarem transporte aos seus clientes para o estabelecimento bancário mais próximo.

§1º O transporte a que se refere o caput deve ser oferecido para uma agência da mesma rede, de forma gratuita aos clientes, correntistas ou não, dentro do horário do expediente bancário, com intervalo máximo de 2 (duas) horas entre as viagens, respeitadas as demais normas de transporte de passageiros.

§2º O disposto no caput não se aplica na hipótese de existir mais de uma agência da mesma rede no município.

Art. 2º Os estabelecimentos bancários devem contratar, em favor dos clientes transportados, seguro contra acidentes pessoais e roubo, cuja apólice seja compatível com valores de mercado e com vigência durante todo o trajeto do transporte.

Art. 3º No transporte de que trata esta Lei, serão garantidos assentos preferenciais, devidamente sinalizados, às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou doença grave.

Art. 4º É obrigatória, em local visível da parte externa do estabelecimento bancário, a fixação de tabela contendo informações sobre os itinerários e horários das viagens.

§1º Sem prejuízo do disposto no caput, poderá ser disponibilizado calendário com os itinerários e horários das viagens no site das instituições bancárias.

§2º As autoridades de segurança pública devem ser informadas acerca do itinerário e horário das viagens.

Art. 5º Os estabelecimentos bancários sujeitos ao disposto nesta Lei devem afixar, em local visível da área externa, cartaz medindo 297 x 420 mm (Folha A3), com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação:

Esta agência encontra-se com suas atividades suspensas por mais de 4 (quatro) meses. Em cumprimento à Lei Estadual nº/....., é assegurado ao cliente, correntista ou não, transporte gratuito até o estabelecimento bancário da mesma rede mais próximo. Consulte a tabela com os itinerários e horário das viagens.

Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou

II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados o porte do estabelecimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista no caput serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao

Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 7º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de suas atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, aos 21 de fevereiro de 2018.



Inácio Loiola
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Estado de Alagoas convive com uma crescente e indesejável onda de delitos perpetrados contra estabelecimentos bancários. Infelizmente, os bancos têm sido alvo dos criminosos. Cada vez mais sofisticados e audaciosos, esses crimes desafiam as autoridades e põem a população em estado de alerta e medo. As contrariedades, no entanto, superam o momento da ação criminosa. Os clientes ficam por meses e até anos esperando a reabertura do estabelecimento bancário, o que tem gerado incomensurável prejuízo financeiro, comercial, econômico e, sobretudo, humano. No interior do estado, esse fechamento das agências tem prejudicado toda uma cadeia de atividades econômicas. Além disso, a população para efetuar pagamentos, receber salários e utilizar demais serviços bancários se vê obrigada a fazer o deslocamento, às próprias expensas, até as cidades que ainda possuem estabelecimento bancário em funcionamento.

As instituições financeiras, por sua vez, têm retardado injustificadamente a reabertura das agências, agravando ainda mais os transtornos aos alagoanos.

Sensíveis a essa situação, apresentamos a presente proposição.

Trata-se de Projeto de Lei que tem por finalidade obrigar os estabelecimentos bancários a oferecerem transporte para a instituição bancária da mesma rede mais próxima, na hipótese da agência de origem permanecer por mais de 4 (quatro) meses fechada em virtude de assalto, explosão de caixas eletrônicos ou ações criminosas semelhantes. Destacamos que o transporte dar-se-á de forma gratuita para os clientes, correntistas ou não, e deverá estar de acordo com as normas regulamentares de transporte de passageiros. O projeto também determina a fixação de uma tabela com itinerário e horário das viagens, permitindo que o consumidor possa se programar para a viagem. Esperamos que essa medida sirva de conforto à população de Alagoas apaziguando o seu sofrimento para ter acesso aos mais essenciais serviços bancários. Acreditamos, também, que a presente proposição pode compelir as instituições bancárias a assumir uma posição diligente em prol da reabertura das agências temporariamente fechadas e na prevenção ao crime, por meio da

adoção de mecanismos de segurança mais eficazes. Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos nobres parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2018.



Inácio Loiola
Deputado Estadual